

REFORMA TRABALHISTA E A (RE)PRODUÇÃO RENITENTE DAS DESIGUALDADES NO BRASIL

LABOUR REFORM AND THE RESISTANT (RE)PRODUCTION OF INEQUALITIES IN BRAZIL

Reginaldo Ghiraldelli¹

Isabella Reis Silva²

Karollyne Araújo da Costa³

Lucas Tenório Soares Carvalho⁴

Thaís Pereira Carvalho⁵

Resumo: Este artigo apresenta reflexões sobre a Reforma Trabalhista, aprovada em 2017, e suas implicações para o desmonte do sistema de proteção social brasileiro. Também considera o cenário de emergência da pandemia da Covid-19 e suas consequências para as relações sociais e laborais. A Reforma Trabalhista ampliou a flexibilização e a precarização das relações de trabalho por meio da regulamentação de novas categorias e modalidades laborais na legislação trabalhista. A partir de um percurso metodológico baseado em análise bibliográfica da literatura, acesso a documentos e legislações sobre o tema e a sistematização de indicadores sociais sobre o mercado de trabalho, observa-se que após a aprovação da Reforma Trabalhista, propagada pelos ideólogos neoliberais como solução para a crise capitalista, ocorre um exponencial aumento do desemprego, de subempregos e de contratações caracterizadas por vínculos instáveis, frágeis e precários de trabalho. Essa realidade revela um processo de desconstrução dos direitos sociais de cidadania e

¹ Possui Graduação, Mestrado e Doutorado em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). Realizou estágio de pós-doutoramento na Universidade de Roma "La Sapienza" (Roma, Itália), na área de Sociologia do Trabalho. Professor Associado do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília (UnB). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Sociabilidade e Serviço Social (TRASSO). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. ORCID: 0000-0002-9229-7686. Endereço eletrônico: rghiraldelli@unb.br

² Graduanda em Serviço Social pela Universidade de Brasília (UnB). Bolsista de Iniciação Científica (PROIC/UnB/CNPq). Integra o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Sociabilidade e Serviço Social (TRASSO). ORCID: 0009-0001-9253-9630. Endereço eletrônico: mel.isabela.isabella163@gmail.com

³ Possui Graduação em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB). Graduanda em Serviço Social. Bolsista de Iniciação Científica (PROIC/UnB/CNPq). Integra o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Sociabilidade e Serviço Social (TRASSO). ORCID: 0009-0005-4413-3184. Endereço eletrônico: karoll.araujo2306@gmail.com

⁴ Graduado em Serviço Social e Mestrando em Política Social pela Universidade de Brasília (UnB). Integra o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Sociabilidade e Serviço Social (TRASSO). ORCID: 0009-0008-6143-4458. Endereço eletrônico: lucastenoriosc@gmail.com

⁵ Graduanda em Serviço Social pela Universidade de Brasília (UnB). Bolsista de Iniciação Científica (PROIC/UnB/CNPq). Integra o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Sociabilidade e Serviço Social (TRASSO). ORCID: 0009-0004-3548-0566. Endereço eletrônico: carvalho.pereira@aluno.unb.br

Artigo submetido em: 19 de maio de 2023.

Artigo aceito em: 08 de agosto de 2023.

p. 277-298, DOI: <https://doi.org/10.46551/rssp202329>

a persistência das desigualdades no Brasil. O que se identifica é que os avanços ou retrocessos dos direitos estão relacionados à conjuntura ideopolítica e econômica e às organizações e resistências coletivas da classe trabalhadora de cada tempo histórico. Conclui-se que a Reforma Trabalhista contribuiu e vem contribuindo para a dilapidação dos direitos sociais historicamente conquistados pela população brasileira e para a produção e reprodução das desigualdades.

Palavras-chave: Trabalho. Reforma. Crise. Direitos Sociais. Desigualdades.

Abstract: This article presents reflections on the Labour Reform, approved in 2017, and its implications for the dismantling of the Brazilian social protection system. It also considers the emergency scenario of the Covid-19 pandemic and its consequences for social and labour relations. The Labour Reform increased the flexibility and precariousness of labour relations through the regulation of new categories and labour modalities in the labour legislation. From a methodological path based on bibliographical analysis of the literature, access to documents and legislation on the subject and the systematization of social indicators on the labour market, it is observed that after the approval of the Labour Reform, propagated by neoliberal ideologues as a solution for the capitalist crisis, there is an exponential increase in unemployment, underemployment and hiring characterized by unstable, fragile and precarious labour relationships. This reality reveals a process of deconstruction of the social rights of citizenship and the persistence of inequalities in Brazil. What is identified is that the advances or setbacks of rights are related to the ideopolitics and economic conjuncture and to the organizations and collective resistances of the working class of each historical time. It is concluded that the Labour Reform has contributed and is contributing to the squandering of the social rights historically conquered by the Brazilian population and to the production and reproduction of inequalities.

Keywords: Labour. Reform. Crisis. Social Rights. Inequalities.

INTRODUÇÃO

Inúmeros e recorrentes são os estudos e pesquisas sobre as transformações no mundo do trabalho no capitalismo contemporâneo e também sobre as suas particularidades no Brasil. Análises e interpretações sobre as dimensões constitutivas e multifacetadas do trabalho no contexto político e econômico de avanço neoliberal e de formas predatórias de superexploração da classe trabalhadora expressam desafios do tempo presente para a humanidade. Esse tempo presente, marcado pelo avanço técnico-científico, da robótica, da revolução digital e da inteligência artificial tem provocado mudanças substantivas nas relações sociais e laborais, o que demonstra alguns dos desafios postos para a sociedade como um todo no que se refere à produção e reprodução da vida social. Nesse sentido, cabe enfatizar que a compreensão do mundo do trabalho, na sua complexidade, extrapola as alterações técnicas, gerenciais, procedimentais e instrumentais contidas nos processos produtivos. A

partir de uma perspectiva de totalidade, é preciso uma análise criteriosa e crítica dos seus aspectos e desdobramentos econômicos, sociais, políticos e culturais.

O propósito deste artigo é apresentar, em linhas gerais, as consequências da Reforma Trabalhista para o mercado de trabalho brasileiro e sua natureza deletéria para os direitos sociais da classe trabalhadora diante das alterações em curso nos diversos espaços e setores laborais.

A implementação de Reformas Trabalhistas tem ocorrido em alguns países como estratégia capitalista de resposta às suas respectivas crises⁶. Para compreender os seus efeitos, cabe considerar que cada nação possui particularidades e formações sociais distintas, o que requer uma perspectiva interpretativa atravessada por mediações sócio-históricas. Nesse caso, é importante situar o Brasil, país localizado na periferia do capitalismo, marcado pelo colonialismo, o escravismo, o patriarcado e a superexploração da força de trabalho. Esses elementos são decisivos para uma apreensão crítica acerca do quadro complexo e heterogêneo do mercado de trabalho brasileiro que ainda sustenta e reproduz formas preconceituosas, discriminatórias, desiguais e múltiplas violações de direitos.

Com a finalidade de ultrapassar uma mera compilação aleatória de bibliografias, documentos, normativas, legislações e indicadores, esse artigo apresenta os resultados de uma pesquisa que se pautou em uma abordagem mista, na qual considera a dimensão quantitativa para a apreensão dos dados da realidade e a dimensão qualitativa para uma interpretação crítica acerca do tema. Para subsidiar a análise, recorreu-se à produção acadêmico-científica sobre o tema, às legislações-normativas e aos bancos de dados que divulgam informações sobre o assunto como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (IBGE/PNAD), o (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

⁶ Dentre os países que implementaram reformas trabalhistas, estão: Chile, México, Alemanha, Reino Unido, Espanha e Itália (Texto de discussão n.1, "Experiências Internacionais, CESIT, 2017). Disponível em: <<https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-Discuss%C3%A3o-1-Experiencias-internacionais.pdf>> Acesso em: 9 de maio de 2023.

ESBOÇO DA CONSTRUÇÃO/DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

A construção dos direitos sociais e trabalhistas na história brasileira é permeada por constantes mobilizações, resistências, greves e lutas da classe trabalhadora. Essa construção sempre foi atravessada por interesses antagônicos, correlação de forças e conflitos de classe. Nessa dinâmica em que se expressam as contradições na relação capital e trabalho, se observam, a partir de uma perspectiva dialética, avanços e retrocessos na construção e efetivação dos direitos sociais e laborais no Brasil. Os avanços ou retrocessos estão relacionados à conjuntura política e econômica e às organizações e resistências coletivas da classe trabalhadora de cada tempo histórico.

No que se refere à construção dos direitos sociais no Brasil, destaca-se a Lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919 (BRASIL, 1919), que regula as obrigações resultantes dos Acidentes de Trabalho como a primeira lei brasileira que efetivou uma indenização à classe trabalhadora que se acidentava no exercício do trabalho, obrigando os empregadores a ressarcirem os empregados ou seus familiares (COVOLAN; OLIVEIRA DIAS, 2018). Essa regulação normativa ocorreu em um período de significativas mobilizações e greves por melhores condições laborais. A partir de então são registradas as primeiras iniciativas na legitimação e concretização dos direitos sociais no Brasil. Desse lastro temporal destaca-se a Greve Geral de 1917 como uma importante expressão da organização política da classe trabalhadora brasileira, com variados desdobramentos sociopolíticos no cenário da luta de classes.

A partir dos anos de 1930, no governo de Getúlio Vargas, legislações que atendiam contraditoriamente as reivindicações da classe trabalhadora e, ao mesmo tempo os interesses do Estado capitalista, foram implementadas. Foi criado o Ministério do Trabalho em 1930, constituído o salário mínimo, a Lei nº 185 de janeiro de 1936 (BRASIL, 1936) e o Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938 (BRASIL, 1938) regulamentaram o salário mínimo e o Decreto-Lei nº 2.162 de 1º de maio de 1940 (BRASIL, 1940) fixou os valores, que passaram a vigorar a partir do mesmo ano, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Lei nº 5.452 de 1943 (BRASIL, 1943) e uma série de outras políticas sociais, como é o caso da previdência por meio dos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), que anteriormente, nos anos 1920, estava organizada em Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs).

Na esteira desse movimento de construção e desconstrução dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil, durante a Ditadura civil-militar, sob o governo de Castello Branco, foi instituído o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 (BRASIL, 1966), que representava o fim da estabilidade no emprego.

Em 3 de janeiro de 1974, sob o governo de Emílio G. Médici, foi sancionada a Lei nº 6.019 (BRASIL, 1974), que dispunha sobre o trabalho temporário, concebendo algumas garantias, direitos e obrigações por parte dos empresários, mas permitindo a flexibilização das relações trabalhistas. O trabalhador temporário, conforme o segundo artigo da respectiva lei, serve para atender às necessidades transitórias de substituição do pessoal regular e permanente de uma empresa ou em situações de acréscimo extraordinário de serviços (BRASIL, 1974). O que se observa é que essa modalidade de trabalho temporário formaliza a situação de instabilidade empregatícia e salarial da classe trabalhadora brasileira.

Diante do exposto, o que se identifica no período da ditadura civil-militar (1964-1985) e nos anos 1990, com base nas reflexões de Antunes (2018), é uma tendência de adaptação do mercado de trabalho brasileiro ao contexto global do capitalismo que passa por um intenso processo de reestruturação econômica e política.

A década de 1990 é marcada por ações de cunho neoliberal devido ao processo de reestruturação produtiva e mundialização do capitalismo financeiro⁷. De acordo com Chesnais (1996), a mundialização capitalista deve ser considerada como um momento específico do processo de internacionalização do capital e da sua respectiva valorização. Para tanto, a mundialização deve ser analisada como

[...] o resultado de *dois* movimentos conjuntos, estreitamente interligados, mas *distintos*. O primeiro pode ser caracterizado como a mais longa fase de acumulação ininterrupta do capital que o capitalismo conheceu desde 1914. O segundo diz respeito às políticas de liberalização, de privatização, de desregulamentação e de desmantelamento de conquistas sociais e democráticas, que foram aplicadas desde o início da década de 1980, sob o impulso dos governos Thatcher e Reagan (CHESNAIS, 1996, p.34, grifos do autor).

⁷ “[...] não foi apenas a força das ideias neoliberais que garantiu sua hegemonia. Elas se impuseram a partir do enfraquecimento das doutrinas de esquerda e do desabamento de qualquer alternativa ao capitalismo. [...] diferentemente dos anos 1930, a crise do capitalismo fordista resultou numa saída favorável não a *menos capitalismo*, mas sim, a *mais capitalismo*. O principal tema dessa guerra ideológica foi a crítica do Estado como fonte de todos os desperdícios e freio à prosperidade” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.207, grifos dos autores).

Com a reestruturação capitalista, nesse contexto neoliberal de mundialização e financeirização, surgem novas morfologias do trabalho (ANTUNES, 2018).

No caso brasileiro mais recente, antes das mudanças ocorridas com a Reforma Trabalhista de 2017, a súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 1993 (BRASIL, 1993), passa a regulamentar a terceirização, de forma que uma empresa possa transferir o serviço para outra empresa, sendo lícita a terceirização para atividades-meio.

Apesar da CLT significar um importante passo na construção e efetivação da cidadania e dos direitos da classe trabalhadora brasileira, as alterações na legislação que ocorreram posteriormente no decurso da história viabilizaram diversos desmontes que culminaram na desconstrução dos direitos sociais como a Lei do Trabalho Temporário nº 6.019/74, a Súmula 331-TST, a Lei do Banco de Horas nº 9.601/98 (BRASIL, 1998) que flexibiliza a jornada de trabalho), a Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006) e a nº 128 de 19 de dezembro de 2008 (BRASIL, 2008) que tratam da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual (MEI). Essa legislação foi aprovada com o intuito de retirar a classe trabalhadora da informalidade, legalizando-a como categoria de microempreendedores individuais (MEI). Segundo Damião, Santos e Oliveira (2013, p.198),

A Lei Complementar nº 128/2008 do "Empreendedor Individual" foi criada com o propósito de simplificar o processo de legalização de empreendimentos e estimular uma formalização que participa na informalidade. Não obstante, a criação de empreendimentos está associada à ausência do emprego formal, onde o "empreendedor", na verdade um trabalhador comum, se vê obrigado a empregar seu trabalho numa atividade que lhe garante o próprio sustento.

Essa perspectiva chancela a racionalidade neoliberal do tempo presente com o propósito de "[...] moldar os sujeitos para torná-los empreendedores que saibam aproveitar as oportunidades de lucro e estejam dispostos a entrar no processo permanente da concorrência" (DARDOT; LAVAL, 2016, p.136). Esse ideário de estímulo ao empreendedorismo e de uma suposta e falaciosa autonomia no exercício da atividade laboral, contribui para uma maior competição e rivalidade entre a classe trabalhadora, trazendo implicações diretas no que se refere às lutas sociais e as formas de organização coletiva, como é o caso dos sindicatos.

A Reforma Trabalhista de 2017, Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) e a Lei nº 13.429 (BRASIL, 2017), que trata da terceirização total, pois prevê também a terceirização das atividades-fim, endossam a lógica neoliberal empreendedora com o objetivo de reduzir os custos sociais do

trabalho. O que se observa é que essas alterações legislativas foram mecanismos devastadores de aprofundamento da desconstrução dos direitos do trabalho e da cidadania como um todo no Brasil.

Com o discurso falacioso de modernização, de adequação da legislação às novas relações de trabalho, de geração de empregos e visando assegurar maior competitividade no mercado, amparados pelo documento "101 Propostas para Modernização Trabalhista", da Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2012), a Reforma Trabalhista foi aprovada, alterando mais de 100 dispositivos da CLT⁸. Seus desdobramentos são observados diante da maior flexibilização das relações de trabalho, novas formas de contratações precárias e desmonte da proteção social. Na esteira desse processo foi publicado em 2015 o documento "Uma Ponte para o Futuro" (PMDB, 2015), pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), esboçando o compromisso com a política neoliberal e sinalizando para a necessidade de Reformas, como no caso da Trabalhista (aprovada em 2017) e da Previdência (aprovada em 2019 no governo de Jair Bolsonaro) que representaram profundos ataques e desmonte do sistema de proteção social brasileiro. O ideário neoliberal, materializado nesses documentos, expressa o descompromisso e desresponsabilização do Estado com as políticas públicas e os direitos sociais.

Como forma de resposta à crise, a aprovação dessas reformas representou o compromisso do Estado com os interesses mercantis do capital financeiro.

Em tempos de crises econômicas não é raro que o primeiro ramo do direito a sofrer com efeitos negativos seja o Direito do Trabalho. Edificadas sobre altos níveis de desempregos, as ideias de flexibilizações brotam em momentos que os trabalhadores estão mais vulneráveis e o poder de barganha da classe empregadora aumenta substancialmente. Neste cenário, por meios eticamente duvidosos, há movimentações substanciais dos empresários nos parlamentos para os desonerar o máximo possível nas relações de emprego e transferir o quanto for viável de ônus para o empregado (SALES; OLIVEIRA, 2018, p. 75).

Ao analisar as implicações contratuais e laborais decorrentes da Reforma Trabalhista, percebe-se que há uma inclinação por um formato de regulação trabalhista que diminui a

⁸ Para entender esse discurso falacioso, que atende as prerrogativas neoliberais e os interesses dos setores empresariais, o documento "101 Propostas para a Modernização Trabalhista", de 2012, elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) sugere que "[...] A adequada regulação das relações de trabalho pode servir de incentivo ao investimento empresarial e à geração de empregos de boa qualidade, além de estimular o mérito e a produtividade" (2012, p.15).

proteção social para a classe trabalhadora e que garante maior liberdade no uso da força de trabalho pela classe capitalista-empregadora (FILGUEIRAS; KREIN; OLIVEIRA, 2019). Nessa perspectiva,

[...] a Reforma de 2017 teve como uma de suas finalidades a legalização de uma série de práticas já existentes no mercado de trabalho, na perspectiva de que a flexibilização em curso não pudesse ser questionada na Justiça do Trabalho e pelos órgãos de fiscalização. Por outro lado, a Reforma ampliou as regras que proporcionam maior liberdade para os empregadores determinarem unilateralmente as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho (FILGUEIRAS; KREIN; OLIVEIRA, 2019, p. 87).

Além disso, a Reforma Trabalhista torna a atuação dos sindicatos mais dificultosa diante da retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical (GALVÃO *et al.*, 2019). Isso se torna um desafio para as organizações sindicais na contemporaneidade, pois compreende-se que os sindicatos são espaços coletivos importantes e estratégicos para a defesa e as lutas pelos direitos sociais e trabalhistas (BRITO, 2021). Ressalta-se que

[...] Quanto mais frágil a legislação protetora do trabalho e a organização sindical na localidade, maior o grau de precarização das condições de trabalho, independentemente da "modernização" das linhas de produção ou dos ambientes de trabalho como um todo (PRAUN, 2014, p.6)

A dinâmica do sistema capitalista tende a desfavorecer a classe trabalhadora nos variados âmbitos da sociabilidade que vão desde a perda de direitos e proteção social que deveriam ser asseguradas pelo Estado, até os agravos à saúde e implicações para a subjetividade humana.

A grave crise sanitária decorrente da emergência da Covid-19, conjugada com a ausência de medidas governamentais no enfrentamento e combate à pandemia no Brasil, demonstram a importância do Estado na formulação e implementação de políticas públicas. Na contramão disso, o governo brasileiro de Jair Bolsonaro (2019-2022) adotou medidas ultraneoliberais e negacionistas, resultando em um cenário desastroso e caótico na condução da pandemia⁹.

No contexto da pandemia, após ampla pressão popular, de movimentos sociais, partidos políticos de esquerda e segmentos progressistas, o governo de Jair Bolsonaro implementou o

⁹ Isso pode ser observado pelo alto índice de infecções e mortes provocadas pela Covid-19 no Brasil. O número de mortes chega a quase 700 mil no final de dezembro de 2022, sem contar as subnotificações. Em um país de profundas desigualdades sociais, a população mais afetada pela pandemia foi a classe trabalhadora, sobretudo os mais pobres.

Auxílio Emergencial, como forma de assegurar renda para a população mais pauperizada e atingida pelos efeitos da pandemia¹⁰.

Diante do exposto, o próximo tópico busca apresentar alguns indicadores sociais para análise do mercado de trabalho brasileiro a partir dos desdobramentos da Reforma Trabalhista de 2017.

EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

A Reforma Trabalhista, aprovada durante o governo de Michel Temer, entre outras medidas, teve como objetivo maximizar a flexibilização e a precarização das relações de trabalho, regulamentando novas categorias e modalidades de labor na legislação trabalhista. Frente às altas taxas de desemprego, essa medida surgiu prometendo maior incremento da força de trabalho aos postos de emprego, já que os custos da contratação seriam menores e mais atrativos para o grande capital. Com a reforma, vigoram no mercado de trabalho brasileiro modalidades tais como o trabalho intermitente, parcial, autônomo, temporário, o teletrabalho, dentre outras.

Diferentemente do trabalhador contratado pelas regras da CLT, o trabalhador autônomo não possui remuneração ou salário fixo. No art. 442-B da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), referente à modalidade contratual de trabalho autônomo, passa a ser permitida a contratação exclusiva, seja ela contínua ou não, conforme Art. 442-B (BRASIL, 2017). A contratação do autônomo, cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º da respectiva lei. Ou seja, dentre os seus objetivos, a Reforma Trabalhista visa afastar a possibilidade do/a trabalhador/a ingressar com ação judicial pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício.

No caso do teletrabalho, sua regulamentação se dá nos artigos 75-A a 75-E da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), de forma que as atividades a serem desenvolvidas pelo empregado deverão constar no contrato, bem como os custos com equipamentos, sendo que estes não constam como parte da remuneração. O art. 75-D, da Lei n.13.467 (BRASIL, 2017), expressa que as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos

¹⁰ Na época, a proposta de Jair Bolsonaro e do Ministro da Economia, Paulo Guedes, era de que o auxílio concedido correspondesse ao valor de R\$200,00. Mas mediante pressão popular o auxílio foi aprovado no valor de R\$400,00.

equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. O artigo não assegura controle de jornada, ou seja, as horas extras trabalhadas, intervalos intrajornada e adicionais noturnos podem não ser pagos. Isso exige especificações contratuais. No caso de não cumprimento desses aspectos citados, depara-se com as violações dos direitos trabalhistas que ocorrem de forma sistemática no Brasil.

Uma nova modalidade contratual é assegurada no art. 452-A da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) que é a do trabalho intermitente e que se configura pela ausência de continuidade da prestação laboral, em que o trabalhador é sujeitado a alternância de tempo de serviços e de inatividade. Essa inatividade pode ser de horas, dias e até meses, esperando a convocação da empresa, ou seja, conforme a demanda/necessidade do empregador. Durante a inatividade, o empregado intermitente pode prestar serviços com outros contratantes. O pagamento é pelo tempo concreto de serviço, ou seja, o tempo de inatividade não é remunerado. O trabalho intermitente não garante sequer o salário mínimo integral porque é pago por valor da hora de trabalho (PEREIRA e LEMOS, 2021). Nesse caso,

[...] Apresentam-se os primeiros problemas quando refletimos sobre o que se qualifica como tempo "livre" e identificamos características de tempo à disposição do empregador. Isto porque o tempo em que o trabalhador permanece disponível para responder à chamada do empregador não se configura como tempo livre ou tempo de trabalho efetivo, e sim como um terceiro tempo, à disposição, no aguardo de chamamento ao trabalho, pois o trabalhador não é inteiramente dono do seu tempo e da sua pessoa (SALES; OLIVEIRA, 2018, p.76).

Segundo Krein e Colombi (2019), a Reforma Trabalhista se manteve atrelada ao processo de flexibilização das relações trabalhistas, com instabilidade das instituições públicas e organizações sindicais e com a responsabilização de risco centrada no indivíduo e não no Estado. Isso significa que as relações de trabalho ficaram reféns do processo de desconstrução dos direitos sociais diante do desmonte da CLT, a adoção de remuneração variável, desarranjo da jornada de trabalho, ataques aos sindicatos, dentre outros.

Um estudo do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) de 2017 apontou que a taxa de rotatividade no mercado de trabalho no Brasil teve baixa variação entre os anos de 2003 a 2015, sendo o índice mais baixo o de 52,4% observado no ano de 2003 e o maior índice em 2012, de 64% (DIEESE, 2017). Entre esses anos os índices de demissão eram inferiores aos de admissão, o que se inverteu em 2015,

quando os indicadores de demissão, foram maiores do que os de contratação, pois os trabalhadores ativos eram de 24,1 milhões e o número de desligamentos nesse mesmo ano foi de 48,1 milhões, e número de admitidos foi de 23,2 milhões de pessoas. Os índices de demissão sem justa causa, tiveram uma taxa de 51,9%, o que contribui para o aumento do desemprego, do desalento, do subemprego e da informalidade (DIEESE, 2017)¹¹.

Segundo dados fornecidos pelo IBGE (2022) por meio da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) o índice de pessoas desalentadas no Brasil, ou seja, aquelas que desistiram de procurar emprego porque acreditam que não vão encontrar uma vaga, era de 2% no primeiro trimestre de 2012, chegando a 5,5% no primeiro trimestre de 2021 (IBGE, 2022)¹². Isso mostra que o mercado de trabalho está com uma concorrência cada vez mais acirrada e que há pessoas que não conseguem inserção por conta de diversos fatores como o elevado índice de desemprego, instabilidade e flexibilidade das relações trabalhistas, além da ausência de investimentos em políticas públicas de trabalho e emprego.

A taxa de desocupação da população brasileira em dados obtidos pela PNAD Contínua em 2022 mostra que a variação do ano de 2012 era entre 6,9 e 8%¹³. Em 2017, ano de implementação da Reforma Trabalhista, a taxa chegou a 13,9% no primeiro trimestre, sendo esse índice maior entre os jovens de 14 a 24 anos, IBGE (2022). A desocupação chegou a 14,9% no primeiro trimestre de 2021, mostrando que o desemprego é uma característica intrínseca do modo de produção capitalista e que se intensifica em sua fase neoliberal e financeirizada. Cabe ressaltar que a emergência da pandemia da Covid-19 no início do ano de 2020 também alterou o conjunto das relações sociais e laborais, acentuando o quadro de desemprego, de miséria e desigualdade social de uma ampla parcela da população (IBGE, 2022).

Como apresentado por Krein *et al* (2017), as novas modalidades de contratação são possibilidades de baratear a força de trabalho, agravando a desestruturação do mercado de trabalho. A Reforma Trabalhista, sob a falácia de modernização e possibilidade de geração de empregos, proporciona na verdade a desregulamentação do mercado de trabalho, intensifica a sobrecarga laboral e expande os contratos temporários, fragilizando e corroendo o sistema de proteção social. O que se observa é a expansão de empregos precarizados, caracterizados

¹¹ Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2023.

¹² Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6813#resultado>>. Acesso em 17 de maio de 2023.

¹³ Disponível em: <<https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>>. Acesso em 17 de maio de 2023.

por modalidades atípicas de contrato laboral como é o caso da terceirização, da pejetização¹⁴ e da uberização¹⁵.

A terceirização, que era adotada apenas em alguns tipos de atividades como limpeza, transporte e segurança, passou a ser mais generalizada, implementando também o trabalho intermitente, que endossa que o trabalhador tenha vínculo com o contratante, mas que isso seja feito de acordo com a necessidade da empresa, atrelada à eventualidades e com remuneração variada, de acordo com as horas trabalhadas (TEIXEIRA *et al.*, 2017).

Com base nos dados da PNAD Contínua do IBGE em 2022, o Brasil encerrou o primeiro trimestre de 2022 com uma taxa de desocupação de 11,1%, sendo 11,9 milhões de pessoas desempregadas, com uma subutilização da força de trabalho de mais de 26 milhões de trabalhadores (IBGE, 2022). Diante desse cenário, a informalidade, a subocupação, a terceirização e a precarização passam a ser regras nas relações trabalhistas (ANTUNES, 2015).

Outra modalidade adotada é a pejetização, que passou a ser legitimada pela Reforma Trabalhista, criando a figura do autônomo exclusivo, em que a pessoa que faz um cadastro como microempreendedor individual presta serviço exclusivamente para uma empresa, com horários de trabalhos e outras obrigações definidas, sem que isso configure vínculo empregatício, ou seja, sem direitos trabalhistas como 13º salário, férias remuneradas e outros direitos que são obtidos por quem trabalha pelo regime da CLT (SILVA; RAVNJAK, 2020). Isso demonstra que a pejetização diminui os encargos e custos trabalhistas para o empregador.

Com isso, o que se observa é que a classe trabalhadora está cada vez mais desprotegida de seus direitos, sobretudo na contemporaneidade, com o aumento das formas de pejetização, uberização e outras tipologias instáveis e inseguras de contratação laboral. Os empregos gerados estão cada vez mais precarizados e com impacto direto na remuneração e na estabilidade, intensificados na pandemia da Covid-19, pois além do isolamento social,

¹⁴ Pejetização é definida por Oberm (2016) como modalidade de contratação em que o empregador obriga o trabalhador a se constituir como pessoa jurídica, fazendo com que este não tenha vínculo empregatício formal e tenha um contrato mediante prestação de serviço, sem qualquer direito trabalhista.

¹⁵ A Uberização, segundo Martins, Pereira e Sodré (2020) se expressa como a oferta de bens e serviços por meio de aplicativos em smartphones, em que consumidores e prestadores de serviços podem se conectar. A plataforma pela qual o serviço é prestado não oferece nenhum vínculo empregatício ou direito trabalhista ao prestador de serviço, com falta de clareza em relação a subordinação, estimulando o imaginário de que o prestador de serviço é autônomo. Em geral, os supostos "autônomos" exercem suas atividades laborais sem garantias sociais.

ampliou-se a instabilidade laboral e a desigualdade social em um período sensível de calamidade pública.

Em estudo feito por Adascalitei e Morano (2015), pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), concluiu-se que as reformas trabalhistas em âmbito internacional não conseguiram provocar o aumento de empregos. Quanto mais desregulamentado o mercado de trabalho nos países que implementaram reformas dessa natureza, os resultados foram de maior taxa de desemprego.

O mercado de trabalho brasileiro antes mesmo da aprovação da Reforma Trabalhista já se mostrava um ambiente segregacionista e desigual para alguns grupos populacionais. Entre eles, historicamente os jovens enfrentam o dilema da falta de capacitação ou de experiência; as mulheres estão suscetíveis à indisposição dos empregadores por questões como a maternidade e o sexismo; os negros sofrem com uma pior condição de acesso e manutenção do emprego como expressão da herança histórica de um sistema escravista. São parcelas populacionais que já encontravam no mercado de trabalho fortes barreiras para a reprodução da vida. Diante disso, a preocupação está em pensar a intensificação dessas expressões ao combinar essa realidade desigual e discriminatória com o novo cenário de desregulamentação e da precarização como regramento na sociabilidade capitalista contemporânea.

Com base nos dados do IBGE, pela PNAD Contínua, no período de ápice da pandemia da Covid-19, a taxa de desocupação chegou a 14,9%¹⁶, no terceiro trimestre do ano de 2020, mostrando os efeitos da fragilidade contratual e segurança no emprego, o que repercutiu na urgente necessidade de um auxílio emergencial para a sobrevivência da classe trabalhadora (IBGE, 2022). A situação no trimestre de divulgação mais recente (1º/2022) mostra uma taxa de desemprego maior para mulheres (13,7%) do que para homens (9,1%), reforçando desigualdades e a persistente divisão sexual do trabalho¹⁷. As desigualdades entre as parcelas populacionais são discrepantes quando se atenta ao recorte racial da taxa de

¹⁶ Dado obtido por meio do painel do IBGE, 2023. Disponível em: <<https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>>. Acesso em 15 de maio de 2023.

¹⁷ "As condições em que vivem homens e mulheres não são produtos de um destino biológico, mas, sobretudo, construções sociais. [...] A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo. [...] Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva. [...] Essa forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o da separação (existem trabalhos de homens e outros de mulheres) e o da hierarquização (um trabalho de homem "vale" mais do que um de mulher)" (KERGOAT, 2009, p.67).

desemprego entre brancos (8,9%), pretos (13,3%) e pardos (12,9%), o que reforça também a histórica e persistente divisão racial do trabalho (IBGE, 2022).

Se por um lado o trabalho feminino conta com a sobrecarga do acúmulo do trabalho produtivo e reprodutivo, herança da sociabilidade patriarcal, o trabalho negro se dá pela imensa reserva de força de trabalho, que em certos momentos se apoia na informalidade e, em outros, no desemprego. Por isso, ao analisar o mercado de trabalho é imprescindível pensar na imbricação classe social, raça/etnia e gênero/sexo, considerando as desigualdades produzidas e reproduzidas historicamente.

Ao considerar as desigualdades de gênero e a divisão sexual do trabalho, Antunes (1999) analisa que essa tendência compreende uma dupla exploração do trabalho. No âmbito da produção ela projeta sua força de trabalho no lugar público (empresa, fábrica, comércio), enquanto que no espaço privado (casa) seu trabalho serve para a manutenção e reprodução de seus filhos e marido. O capital assume figura fundamentalmente masculina, visto que posiciona a mulher – em sua vida social – ao ciclo de servidão, enquanto os homens (donos ou não dos meios de produção) aproveitam os dividendos patriarcais da organização social. Em uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, Machado e Pinho Neto (2016) refletem também sobre a relação da licença-maternidade com a manutenção do emprego das mulheres.

[...] a queda no emprego se inicia imediatamente após o período de proteção ao emprego garantido pela licença (quatro meses). Após 24 meses, quase metade das mulheres que tiram licença-maternidade está fora do mercado de trabalho, um padrão que se perpetua inclusive 47 meses após a licença. A maior parte das saídas do mercado de trabalho se dá sem justa causa e por iniciativa do empregador [...]. O estudo indica que, no Brasil, a licença-maternidade de 120 dias não é capaz de reter as mães no mercado de trabalho, mostrando que outras políticas (como expansão de creches e pré-escola) podem ser mais eficazes para atingir tal objetivo, especialmente para proteger as mulheres com menor nível educacional (MACHADO; PINHO NETO, 2016, p.1).

Sobre a divisão racial do trabalho, a condição histórica da passagem de um sistema baseado no escravismo mercantil para uma nova sociedade de classes não oportunizou a inserção da população negra em postos de trabalho formais e com proteção social¹⁸.

¹⁸ “Quando se trata de competir para o preenchimento de posições que implicam em recompensas materiais ou simbólicas, mesmo que os negros possuam a mesma capacitação, os resultados são sempre favoráveis aos competidores brancos. E isto ocorre em todos os níveis dos diferentes segmentos sociais. O que existe no Brasil, efetivamente, é uma divisão racial do trabalho. Por conseguinte, não é por coincidência que a maioria quase absoluta da população negra brasileira faz parte da massa marginal crescente: desemprego aberto, ocupações “refúgio” em serviços puros, trabalho ocasional, ocupação intermitente e trabalho por temporada, etc.

Vale ressaltar que as ocupações informais, para o IBGE, são as de trabalhadores domésticos sem carteira de trabalho assinada; os trabalhadores e empregadores por conta própria que não contribuem para a previdência e os trabalhadores familiares auxiliares. Esses não contam com direitos advindos da formalização trabalhista (aposentadoria, salário mínimo, licenças remuneradas, entre outros), causando um maior déficit nos mecanismos de proteção social. Segundo o IBGE (2022), a PNAD Contínua apresentou uma taxa de informalidade no Brasil no primeiro trimestre de 2022 representa 40,1% de toda a população ocupada, sendo que esses números aumentaram após a Reforma Trabalhista de 2017, apresentando significativas variações no período da pandemia, com uma certa retomada de crescimento nos últimos trimestres, conforme dados da PNAD Contínua para o ano de 2022 e da Síntese de Indicadores Sociais (2021).

Os indicadores sobre informalidade se mostram relativamente equiparados para o sexo feminino e masculino, enquanto se evidencia maiores desigualdades no quesito racial. Enquanto cerca de 31,8% de pessoas brancas estavam inseridas em ocupações informais em 2020, as pessoas pretas e pardas totalizavam 44,7% no mesmo período (IBGE, 2022).

Segundo a PNAD Contínua (2021) e a Síntese de Indicadores Sociais (2021), a força de trabalho feminina e negra é mais subocupada por insuficiência de horas, o que significa que são grupos populacionais que trabalham menos de quarenta horas semanais, ao passo que gostariam de trabalhar mais (IBGE, 2022). A disparidade maior também reside no recorte de raça, onde, segundo a PNAD Contínua, 64,5% da população preta ou parda estava subocupada em 2020, contra 34,7% da população branca. Sabe-se que quanto menos horas trabalhadas, menor será a remuneração advinda da jornada laboral, o que implica em maiores desigualdades (IBGE, 2022).

Em relação à remuneração, nota-se pela Síntese de Indicadores Sociais (2021) que tanto mulheres quanto pessoas negras e pardas apresentam uma média salarial inferior, respectivamente R\$2.037 para mulheres e R\$1.764 para pessoas negras e pardas em 2020, se comparadas a média salarial de R\$2.608 para homens e de R\$3.056 para pessoas brancas. Sabe-se que o acesso à renda possibilita o acesso à moradia, alimentação, educação, entre outros direitos básicos. Diante disso, causa preocupação a disparidade salarial existente entre

Ora, tudo isto implica em baixíssimas condições de vida em termos de habitação, saúde, educação etc" (GONZALES, 1979, p.2).

mulheres, homens, brancos e negros. Vale considerar que mesmo em situações de igual escolaridade desses grupos populacionais, permanecem as desigualdades salariais (Síntese de Indicadores Sociais, 2021).

Além disso, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) faz um balanço do salário-mínimo em vigor (salário-mínimo nominal) e compara com o salário mínimo que seria necessário para suprir as necessidades básicas humanas, baseado no valor das cestas básicas do país (DIEESE, 2022). O salário-mínimo em 2022 estava estabelecido em R\$1.212,00, enquanto que o salário mínimo necessário para satisfazer as necessidades humanas vitais seria de R\$6.535,00 (DIEESE, 2022). Nesse valor são considerados os gastos com alimentação, moradia, saúde, vestuário, transporte, higiene, lazer e previdência social. Diante dos baixos níveis de remuneração da população feminina, negra e jovem, fica evidenciado que o trabalho no Brasil não tem oferecido à classe trabalhadora uma condição de vida que lhes dê segurança, dignidade, proteção e autonomia.

A condição dos jovens no mercado de trabalho se mostra igualmente preocupante. Para jovens de 18 a 24 anos, a taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua no primeiro trimestre de 2022 foi de 22,8%, tendo alcançado o número de 30% no período da pandemia (IBGE, 2022). As políticas formuladas para incorporar a juventude ao mercado de trabalho têm o mesmo fundamento das Reformas Trabalhistas operadas nos últimos anos, ou seja, a flexibilização e precarização. No ano de 2021, a Medida Provisória (MP) n.1.045 (BRASIL, 2021) foi votada e derrotada no Senado. Essa MP pretendia flexibilizar a contratação de jovens sem vínculos e direitos trabalhistas, dificultando a fiscalização e punição do uso indevido do emprego jovem, além de estimular a criação de postos de trabalho com salários baixos e com incentivos às empresas.

A MP foi reescrita no mesmo ano, aprofundando ainda mais a Reforma Trabalhista ao dar ênfase à criação do "Programa de Serviço Social Voluntariado", que seria executado pelas prefeituras para a população de 18 a 29 anos e superior a 50 anos de idade. O programa objetivava a criação de postos de trabalho sem qualquer vínculo, tendo a duração de 18 meses e com o valor máximo da remuneração de R\$240,00 mensais para uma jornada de 48h no igual período. O único direito resguardado seria o vale transporte. Com essa proposta é possível identificar que a forma de diminuir o desemprego jovem, na agenda dos governos ultra neoliberais e conservadores, é alavancado pela lógica da flexibilização, precarização,

desproteção e não no investimento em geração de emprego com qualidade, estabilidade, segurança, direitos e proteção. Os indicadores mostram que esse grupo populacional, no caso os jovens, muitas vezes não vê possibilidade de ingresso formal e ascensão no mercado de trabalho, corroborando para a disseminação de postos de trabalho marcados pela informalidade, precarização, flexibilização e desproteção.

A partir dos indicadores apresentados é possível identificar que a implementação da Reforma Trabalhista no Brasil, somada ao contexto de emergência da pandemia de Covid-19, sob governos ultraneoliberais e conservadores, como é o caso de Michel Temer (2016-2018) e de Jair Bolsonaro (2019-2022), de extrema direita, contribuiu para a produção e reprodução de maiores desigualdades sociais, tendo em vista a expansão de formas precárias de trabalho, desemprego, subempregos, desalento e informalidade. Essas desigualdades incidem de maneira distinta entre os diversos segmentos populacionais, como revelam os dados referentes ao ingresso no mundo laboral de homens, mulheres, negros e jovens.

Com isso, ao contrário do que os ideólogos defensores das reformas apregoavam, a Reforma Trabalhista não provocou aumento significativo de vagas no mercado formal de trabalho, tampouco melhorias salariais e segurança contratual para a classe trabalhadora. Pelo contrário, pois com base nos dados analisados, observa-se que a Reforma Trabalhista contribuiu e vem contribuindo para a dilapidação dos direitos sociais historicamente conquistados pela população brasileira e para a produção e reprodução renitente das desigualdades nas suas dimensões de classe, gênero, sexo, raça, etnia e geração.

O contexto pós-reforma é marcado pelo desemprego, desalento, subempregos, informalidade e pela expansão de vínculos contratuais frágeis e incertos, como é o caso de contratos por tempo determinado, intermitente, terceirizado e pela via da pejetização que transfere os ônus laborais para a classe trabalhadora e exime os empregadores dos custos advindos do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar a conjuntura histórica, econômica e social da realidade brasileira, percebe-se que mediante as oscilações e crises próprias do sistema capitalista dependente, cria-se o espaço propício para realizar reformas como "solução" para as crises, com o discurso

falacioso de que, a partir da flexibilização da legislação trabalhista, considerada obsoleta pelos setores dominantes-empresariais, caminhos serão abertos para a retomada do crescimento econômico, geração de empregos e competitividade.

Na contramão desse entendimento, o que se observa é que as reformas desmontam os sistemas de proteção social. Após a Reforma Trabalhista de 2017, constata-se o desmantelamento efetivo das relações de trabalho caracterizadas por algum tipo de proteção social. Os efeitos do desmonte dos direitos sociais e trabalhistas afetam de forma corrosiva as condições de vida da classe trabalhadora, que se vê diante de uma realidade marcada por instabilidades e desproteção. Os efeitos nocivos da reforma ampliam-se para a debilitação do poder de contestação e organização dos sindicatos, somados ao forte discurso de empregabilidade e empreendedorismo, que repercute no acobertamento das relações desiguais de trabalho. Os ataques aos direitos e o desmonte da proteção social prosseguiram mesmo diante do cenário crítico que se estabeleceu com a crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

A partir da pesquisa realizada nota-se como o mercado de trabalho se tornou ambiente de desproteção social para um conjunto significativo da classe trabalhadora, com maiores implicações para determinados grupos sociais, como se observa no caso das mulheres, jovens e população negra, reforçando a sustentação de uma divisão sexual e racial do trabalho na contemporaneidade. Os resultados da investigação, aliados à literatura sobre o tema, confirmam um cenário de desigualdade, desproteção e de subalternidade sobretudo de mulheres, jovens e negros no mercado de trabalho.

Também se verifica que as promessas apregoadas pelos ideólogos neoliberais defensores da Reforma Trabalhista como instrumento para a "modernização" das relações de trabalho e geração de empregos não se cumpriram. Ao contrário, o que se identifica é a intensificação de vínculos frágeis de trabalho, aumento nos indicadores de desocupação, desalento, subemprego e desconstrução gradual dos direitos trabalhistas e do sistema de proteção social brasileiro. Isso coloca inúmeros desafios para as lutas, organizações coletivas e resistências da classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente. **Labour market reforms since the crisis: drivers and consequences**. Geneve: OIT, 2015.

ANTUNES, Ricardo. A Sociedade da Terceirização Total. **Revista da ABET**, v. 14, n. 1, Janeiro a Junho de 2015. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2859593/mod_resource/content/1/Antunes%202015%20A%20sociedade%20da%20terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20total.pdf> Acesso em 22 ago 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999.

BRASIL. **Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936**. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 399, de 30 de abril de 1938**. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940**. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5107.htm> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9601.htm> Acesso em 10 mai 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331 do TST**. Disponível em:
<https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>
Acesso em: 17 de maio de 2023

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.045**, de 27 de abril de 2021. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1045.htm> Acesso em:
10 de mai 2023.

BRITO, Rose Dayanne Santos de. Direito do trabalho na contramão: a precarização como regra. **Revista Katálysis**, Florianópolis, 23 de abr 2021. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/rk/a/WdgWNrmZdDPqwrkFqWctNFL/?lang=pt>> . Acesso em: Acesso em: 17 de maio de 2023.

CESIT. **Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil: experiências internacionais**. CESIT, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-Discuss%C3%A3o-1-Experiencias-internacionais.pdf>. Acesso em: 9 maio 2023.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.
CNI, Confederação Nacional da Indústria. **As 101 propostas de modernização trabalhista**. Brasília, 2012. Disponível em:<<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista>> Acesso em: 9 maio 2023.

COVOLAN, Fernanda Cristina; OLIVEIRA DIAS, Carlos Eduardo. História da Legislação Social Brasileira: os Acidentes de trabalho entre 1919 e 1940. **Prim Facie**, v. 17, n. 35, p. 01-33, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/37807>> Acesso em 2 fev. 2023.

DAMIÃO, Danielle R. R.; SANTOS, David F. L.; OLIVEIRA, Lourival J. de. A ideologia do empreendedorismo no Brasil sob a perspectiva econômica e jurídica. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 13, n. 25, p. 191-207, 2014.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE). **Movimentação no mercado de trabalho: rotatividade, intermediação e proteção ao emprego**. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – São Paulo, SP: DIEESE, 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html>> Acesso em 17 mai 2023.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). **Nota à imprensa. Pelo segundo mês consecutivo, o valor da cesta básica aumenta em todas as capitais**. São Paulo: DIEESE, maio, 2022.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras. As Reformas Trabalhistas: promessas e impactos na vida de quem trabalha. **Caderno CRH**, Salvador, 10 ago. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/33188/19668>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

GALVÃO, Andréia et al. Reforma Trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Caderno CRH**, Salvador, 10 ago. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/30691/19670>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

GONZALES, Lélia. **A Juventude negra brasileira e a questão do desemprego**. Resumo apresentado na Segunda Conferência Anual do AFRICAN HERITAGE STUDIES ASSOCIATION. Painel sobre: The Political Economy of Structural Unemployment in the Black Community. Pittsburgh, 28 de abril de 1979.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro, IBGE, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=32373&t=publicacoes>> Acesso em: 15 de maio de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (2022). **PNADC, Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro, IBGE, 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=33725&t=publicacoes>> Acesso em 15 de maio de 2023. .

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel PNADC [Internet]**. Disponível em: <<https://painel.ibge.gov.br/pnadc>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

KREIN, José Dari. (org.). **Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil**. Texto de Discussão nº 4 – Relações de Trabalho. CESIT/IE/UNICAMP: Campinas, 2017.

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. A Reforma Trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. **Educação e Sociedade**, Campinas, v.40, e0223441, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/X9zPP8bXjvTHTXK4wYqszk/?lang=pt>> Acesso em: 17 de maio de 2022.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araujo. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MACHADO, Cecília; PINHO NETO, Valdemar. **The labor market consequences of maternity leave policies: evidence from Brazil**. Fundação Getúlio Vargas. 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf> Acesso em: 15 jan 2023.

MARTINS, Islane Cristina; PEREIRA, Maria Luíza de Castro Nunes; SODRÉ, Giselle Ferreira. Um Estudo das mazelas morais do mundo do trabalho, compreendendo os efeitos da uberização nas relações laborais: uma revisão. **Revista Inclusiones**, Vol. 7, Número Especial, p.221-233, 2020.

Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Fundação Ulysses Guimarães. **Uma ponte para o futuro**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.mdb-rs.org.br/fl_adm/uploads/documentos/Uma_ponte_para_o_futuro.pdf> Acesso em: 9 fev. 2023.

PEREIRA, José Renato; LEMOS, Patrícia Rocha. Trabalho Intermitente. In: KREIN, José Dari et al. (org.) **Negociações Coletivas: Pós-reforma trabalhista (2017)**, volume 2 [online]. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021, p.662– 674. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/livros-e-artigos/281-o-trabalho-pos-reforma-trabalhista-2017>. Acesso em: 19 jun. 2023.

PRAUN, Lucieneida Dováo. **Não sois máquina! Reestruturação produtiva e adoecimento na General Motors do Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/Departamento de Sociologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

SALES, Alan Jorge Pinheiro; OLIVEIRA, Débora da Silva de. Trabalho intermitente: entre a invoção e a precarização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 22, n. 2, p. 73-84, dez. 2018.

SILVA, Maria F. B. e; RAVNJAK, Leandro L. S. Pejotização e Precarização da Relação de Emprego. **Revista Serviço Social em Perspectiva**, Volume 4, Edição Especial, março de 2020. Disponível em: <<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/1468/1671>> Acesso em: 17 de maio de 2022.

TEIXEIRA, Marilane. O. et al. (Orgs.). **Contribuição crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP/CESIT, 2017.